

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL Processo: E-12/003/175/2018 Data 19 / 03 Dol 8. Fls. 151

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo no. :

E-12/003/175/2018

Data de autuação: 19/03/2018.

Concessionárias:

CEG

Assunto:

IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO

POR GNC NO MUNICÍPIO DE MARICÁ.

Sessão Regulatória: 31/10/2018.

RELATÓRIO/VOTO

O presente processo foi instaurado em razão do REQ AGENERSA/SECEX Nº. 172/2018, sob a seguinte justificativa: "Em atendimento a CI PRESI/AGENERSA Nº. 124/2018 e CI AGENERSA/CAENE Nº. 12/18, que encaminha os Relatórios de Fiscalizações referentes ao 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Concessionária CEG.".

De fls. 06/47 constam o RF CAENE Nº P-006/18 e o Anexo I, que encaminhou informações das Concessionárias CEG e CEG RIO por e-mail acerca dos Municípios de Angra dos Reis, Cachoeiras de Macacu, Saquarema, Mangaratiba, Maricá, Teresópolis e Nova Friburgo, além de documentos referentes ao Município de Saquarema relacionados, em suma, à RGI, Licença e Autorização para obra em via pública.

No referido RF, que contou com registro fotográfico, consignou-se como data da fiscalização o dia 22/01/2018 e o Município de Maricá como vistoriado. Conforme relatado no citado documento durante a vistoria foram constatadas, em síntese, as seguintes irregularidades: i) extintores fora do prazo de validade; ii) ausência da placa com indicação do tipo de extintor; iii) sinalização noturna insuficiente; iv) sinalização de transito insuficiente; v) sinalização para pedestre insuficiente; e vi) tapumes em mau estado de conservação.

Registrou-se no RF, ainda, que a CAENE foi informada que a obra para a construção de rede foi dividida em 6 trechos, sendo que nos trecho 1, 2, 4 e 5 a rede já foi construída e, para o trecho 3 faltavam 601 m e no trecho 6 a obra ainda não estava iniciada. Em conclusão, a Câmara Técnica de Energia apôs que determinou que a Concessionária realizasse adequações e encaminhasse os documentos comprobatórios à CAENE e esclareceu, ainda, "(...) que antes e durante a vistoria foram solicitadas



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUM Processo: E·12/003/175/2018 Data 19/03/2018 Fls. 152 Rubrica (D.Y. 5020/247)

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

algumas informações à Concessionária, ficando acordado que as informações seriam fornecidas por e-mail (...)", o qual seguiu no Anexo ao RF CAENE Nº P-006/18.

Compôs o RF, ainda, documentos (Anexo II, fls. 48/54) referentes a Licença de Instalação, alvará e RGI, todos, consoante a CAENE, recebidas por ela durante a vistoria

Distribuídos os autos para a minha relatoria por meio da Resolução 628/2018 o feito seguiu sua instrução para a Câmara Técnica de Energia, que novamente juntou o RF acima citado, com os documentos Anexos a ele, assim com o Termo de Notificação 003/2018 a ele referente.

Às fls. 113/119 a Concessionária encaminhou a DIJUR - E - 0267/18 afirmando encaminhar os documentos comprobatórios de que realizou as recomendações exaradas pela CAENE no RF CAENE Nº. P - 006/18.

À fl. 120 a CAENE realizou questionamentos às Delegatárias pelo Ofício 053/2018 (de 04/07/2018). Indagou-as sobre a operação das Estações de Descompressão dos Municípios abarcados pelos 3º's Termos Aditivos aos Contratos de Concessão e também se as Estações Provisórias colocadas já haviam sido retirada de operação, bem como as datas dessa retirada.

Por meio da DIJUR - 897/18 houve a seguinte resposta com relação à Maricá:

"d. Estação de Descompressão (Estação de Grande Capacidade) do Município de Maricá: A obra de construção da Estação já foi concluída, porém, a CEG RIO ainda está aguardando a emissão do certificado de aprovação do Corpo de Bombeiros e a emissão da Licença de Operação Municipal da Estação. A rede de distribuição de gás está em fase final de construção. Previsão de início da operação: 4º Trimestre de 2018.".

Quanto a informar se alguma das Estações Provisórias de Descompressão de Gás Natural Comprimido já foi retirada de operação e a data em que deixou de operar, assim responderam as Delegatárias:





Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

"Informamos que nenhuma Central de GNC/ Gás Natural Comprimido (Estação de Pequena Capacidade) foi retirada de operação.".

À fl. 123 a CAENE assim dispôs, referindo-se ao primeiro Relatório de Fiscalização, qual seja, P-006/2018:

"O comprimento da rede projetada é de 25.733 metros, sendo que já estavam construída e em carga 9.297 metros, construída em 06/10/2016 a 31/01/18 e em carga em janeiro de 2018.

Estava previsto um total de 615 clientes, sendo que em 31/01/2018, 2.041 clientes estavam em carga.

(...)

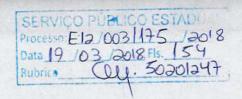
Findado o ano de 2017, referente ao prazo do Terceiro Termo Aditivo, podemos concluir que (...) somente foram construídos 36,12% do total da rede projetada, sendo 2.041 clientes ligados dos 615 previstos e as estações de descompressão são de pequeno porte e provisórias, em terreno cedido pelos condomínios, conforme relatório.

Assim, podemos concluir que o projeto previsto, não foi implantado na sua totalidade até dezembro de 2017.".

Às fls. 128/137 a CAENE fez juntar os RF P- 016/2018 e Termo de Notificação nº. 009/2018. Sobre eles se defendeu a Delegatária às fls. 126/127 (DIJUR - E - 085/2018) em razão de ter constado no referido RF a constatação de irregularidades como reconstituição asfáltica apresentando leve afundamento e rachaduras e reconstituição da pista de rolamento realizada em concreto e não em asfalto.







Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Em parecer, a Procuradoria da AGENERSA afirmou que o presente processo é mencionado pela CAENE nos autos E-12/003/106/2017, cujo assunto é "TERCEIRO TERMO ADITIVO AOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DAS CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO". Opinou, a fim de evitar decisões conflitantes, pelo apensamento do presente feito ao processo E- 12/003.106/2017, para o qual afirmou a procuradoria da AGENERSA já ter apresentado parecer.

Em 25/10/2018 a Concessionária foi instada a apresentar razões finais, por meio das quais registrou, no que tange à possível apenação quanto ao descumprimento do 3º Termo Aditivo, seu entendimento de que a CAENE, ao proceder sua análise, utiliza como metas de referência informações distintas das deliberadas na 3ª Revisão Quinquenal de Tarifas; ressaltou, em suma, que as informações consideradas no parecer da CAENE referem-se a "(...) projetos internos definidos para períodos que extrapolam o período da 3ª Revisão Quinquenal de Tarifas, ou seja, não se trata de metas deliberadas para serem cumpridas até 31/12/2017"; consignou que "(...) as metas a que se refere ao 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão são aquelas deliberadas na 3ª Revisão Quinquenal de Tarifas (...)"; registrou que "(...) existem processos regulatórios que realizam o acompanhamento da realização física e financeira dos investimentos realizados a cada ano, já tendo, inclusive, sido proferida multa à Concessionária por não cumprimento de metas de investimentos", caracterizando-se nova penalidade em duplicidade.

É o relatório. Passo a apresentar minha decisão.

Em que pese às razões apresentadas, o não cumprimento das metas estabelecidas para a 3ª Revisão Quinquenal de Tarifas conforme acordadas no Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão deverá ensejar a aplicação de penalidade no presente feito e impor, ainda, o apensamento deste ao processo E-12/003/106/2017, por se tratar de mesmo objeto e considerando a impossibilidade de se proferir dupla decisão. É que referidos autos tratam, igualmente, da verificação quanto ao cumprimento do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, especificamente quanto às metas físicas nele estabelecidas. Observado o descumprimento, não se admitiria duas sanções para o mesmo fato.



SERVIÇO PÚPLICO ESTADUA:
Processo: E-12/003/175 /2018
Data 19/03/2018 Fls. 155
Rubrica Cy. 50201247

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Nesse sentido, é preciso frisar que o referido aditivo contemplou o período até 2017, fim do ciclo quinquenal tarifário, para a execução dos projetos em relação a alguns Municípios. O aludido Termo estabeleceu a substituição de alguns investimentos já projetados na 3ª Revisão Quinquenal de Tarifas para os Municípios de Saquarema, Angra dos Reis, Mangaratiba, Teresópolis, Nova Friburgo, Cachoeiras de Macacu e Maricá, pela implantação de novas redes de distribuição de gás a fim de que o fornecimento do combustível ocorresse através de gasodutos virtuais, quais sejam, GNC e/ou GNL. Fixou que tal implantação deveria acontecer até dezembro de 2017. Observese o que dispôs a cláusula 1.2 do Terceiro termo Aditivo:

"1.2. A CONCESSIONÁRIA assume a obrigação de construir nos municípios destacados no item 1.1 as redes físicas de distribuição local do gás natural que será distribuído por meio dos gasodutos. virtuais, de modo a disponibilizar a infraestrutura para atendimento aos clientes previstos na 3ª Revisão Quinquenal, até 31 de dezembro de 2017. "(meu grifo).

Assim, e levando-se em conta o parecer da área técnica desta Autarquia, que verificou o descumprimento quanto ao contido no aditivo contratual, necessária é a aplicação de penalidade à Concessionária, não devendo prosperar as razões levantadas por ela, mormente quanto a não ser apenada porque já o foi nos processos de verificação da metas físicas e financeiras relacionadas ao período 2013-2017. É que,, quanto a isso, os processos com a denominação "Plano Plurianual" excluíram os investimentos referentes ao previsto no 3º Termo. Veja-se o parâmetro adotado quando do julgamento dos processos referentes ao cumprimento de metas, especificamente no que se relaciona às metas físicas:

"i) metas físicas - excluir a necessidade de construção de dutos físicos para fornecimento de gás aos municípios de Saquarema, Angra dos Reis, Teresópolis, Nova Friburgo e Cachoeiras de Macacu, que





SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL Processo: É-12/003/175/2018 Data 19/03/2018 Fls. 156 Rubrica (U. 50201247)

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

serão substituídos pela efetiva construção das estações de GNC e/ou GNL.".

Logo, tendo em vista que os processos concernentes aos planos plurianuais excluíram as metas físicas contempladas no Terceiro Termo, não há que se acatar o argumento da Delegatária e afastar a aplicação da pena.

Além disso, vale mencionar, antes de determinar o apensamento, que as irregularidades encontradas neste feito também acarretam a aplicação de sanção. De todo o exposto, e considerando que não houve a implantação definitiva da Estação de GNC, sugiro ao Conselho-Diretor:

Art. 1° - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no valor de 0,002% (dois milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (31/12/2017), pelo não cumprimento, até dezembro/2017, das metas físicas previstas para o quinquênio 2013-2017, conforme estabelecido no Terceiro Termo Aditivo da Delegatária, e pelas irregularidades verificadas, violando-se a cláusula quarta, § 1°, item 11, do Contrato de Concessão, com base na Cláusula Dez, IV, do Instrumento Concessivo e no artigo 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n° 001, de 04/09/2007;

- Art. 2º Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007;
- **Art. 3º -** Determinar que a CAENE acompanhe, na Revisão Quinquenal da Delegatária, a implantação definitiva do sistema de abastecimento de GNC;
- Art. 4º Determinar o apensamento deste feito ao processo regulatório E-12/003/106/2017.

É como voto.

José Bismarck Vianna de Spuza Conselheiro-Presidente Relator



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL Processo: E-12/003/145/2018 Data 19/03 2018 FIs 157 Rubrica (44. SOOD 1247

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3613,

DE 31 DE OUTUBRO DE 2018.

CONCESSIONÁRIA CEG - IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO POR GNC NO MUNICÍPIO DE MARICÁ.

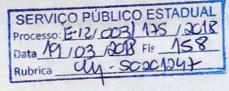
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/175/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no valor de 0,002% (dois milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (31/12/2017), pelo não cumprimento, até dezembro/2017, das metas físicas previstas para o quinquênio 2013-2017, conforme estabelecido no Terceiro Termo Aditivo da Delegatária, e pelas irregularidades verificadas, violando-se a cláusula quarta, § 1º, item 11, do Contrato de Concessão, com base na Cláusula Dez, IV, do Instrumento Concessivo e no artigo 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007;

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERS ACD nº 001/2007;





Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Art. 3º - Determinar que a CAENE acompanhe, na Revisão Quinquenal da Delegatária, a implantação definitiva do sistema de abastecimento de GNC;

Art. 4º - Determinar o apensamento deste feito ao processo regulatório E-12/003/106/2017;

Art. 5º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2018.

José Bismarck Vianna de Souza

Conselheiro-Presidente-Relator

Luigi Edwardo Troisi

Conselheiro

ID 44299605

Tiago Mohamed

Conselheiro

ID 50899617

Silvio Carlos Santos Ferreira

Conselheiro

ID 39234738

José Carlos dos pantos Araújo

Conselheiro

ID 05546885